

## REGISTRO CIVIL AOS REFUGIADOS AMBIENTAIS

Wallace Moacir Paiva Lima

**Resumo:** A Convenção das Nações Unidas Relativa ao Estatuto dos Refugiados, ratificada em 1951, limita sua proteção às pessoas que possuem seus direitos violados em virtude de problemas de raça, religião, nacionalidade, convicção política ou, ainda, àqueles que pertencem a um grupo social específico. Impõe-se registrar, desse modo, que os refugiados ambientais carecem de proteção para que seus direitos sejam devidamente garantidos. Urge, portanto, a elaboração de estatutos que possibilitem a tutela daqueles que se deslocam em razão de desastres ambientais, uma vez que tal migração não ocorre de forma voluntária e por motivos econômicos, mas sim, por questões de sobrevivência, ou seja, na migração obrigatória decorrente do surgimento de condições adversas ao habitat humano. Diante do exposto o artigo em tela tem por objetivo discutir se o registro nacional de estrangeiro – RNE tem os mesmos efeitos de uma certidão de nascimento brasileira e, com isso, possa garantir o acesso a segurança, saúde e educação para os refugiados ambientais e seus dependentes.

Palavras-chave: Refugiados. Registro Nacional. Meio ambiente. Clima.

**Abstract:** The United Nations Convention on the Status of Refugees, ratified in 1951, limits its protection to persons who have their rights violated because of problems of race, religion, nationality, political conviction or those belonging to a group. specific social Thus, environmental refugees need to be protected so that their rights are properly guaranteed. Therefore, the elaboration of statutes that enable the protection of those who move due to environmental disasters is urgent, since such migration does not occur voluntarily and for economic reasons, but for survival reasons, that is, migration. due to the emergence of adverse conditions to the human habitat. Given the above, the article in question aims to discuss whether the national registration of foreigners - RNE has the same effects as a Brazilian birth certificate and, with this, can guarantee access to safety, health and education for environmental refugees and their dependents.

Keywords: Refugees. National Registration. Environment. Climate.

## 1. INTRODUÇÃO

Atualmente, é bastante evidente o cenário de pessoas obrigadas a sair de seus países, em busca de proteção. Por todo o mundo, milhões de pessoas cruzam oceanos, pulam muros, atravessam fronteiras, a fim de encontrar uma vida mais digna, onde seja possível o exercício da cidadania. São seres humanos que, por alguma forma de perseguição ou violação maciça de seus direitos humanos, são forçados a deixar seus locais de residência, sem ter a proteção jurídica de Estado algum, sem pertencer a nenhuma comunidade.

O fundamento filosófico para a criação e para a aceitação do instituto do refúgio, no âmbito do Direito Internacional, está na afirmação e na garantia dos direitos humanos, tendo como bases o respeito à dignidade da pessoa humana, valor intrínseco a todo ser humano; a solidariedade, fundamental para a cooperação entre os Estados; e a tolerância, que permite a convivência pacífica entre os diversos grupos sociais presentes no mundo. Estar em refúgio significa estar em situação de alto grau de vulnerabilidade, tendo em vista a total falta de autonomia e o grave risco à vida e à integridade física dessas pessoas.

O refugiado de guerra e de condições econômicas já foi e é amplamente debatido, sendo consenso seus direitos e possuindo até legislação específica (Lei 13445/17). No entanto, nos últimos anos vem surgindo um novo tipo de refugiado, o refugiado do clima, ou ainda, ambiental que é a delimitação proposta nesse artigo.

A relação entre meio ambiente e direitos humanos é ampla e complexa, dada a multiplicidade de formas por ela assumida e da dimensão global das questões envolvidas. O movimento em busca da proclamação do direito ao ambiente ecologicamente equilibrado evoluiu, concomitantemente, com o crescimento da consciência acerca dos danos que a humanidade vem causando ao meio ambiente, a ponto de ameaçar a fruição dos direitos humanos garantidos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, como os direitos à vida, à saúde e outros, aparentemente, mais distantes como os culturais e das minorias.

A problemática que se levanta é se os refugiados climáticos teriam os mesmos direitos registrais. É possível estabelecer critérios de semelhança entre o registro de pessoais naturais com o registro de estrangeiros, em decorrência de questões climáticas? A Lei de Refúgio é clara quanto aos direitos das crianças e adolescentes dependentes dos refugiados no Brasil? A certidão de nascimento

brasileira é requisito para o reconhecimento da identidade formal do dependente do refugiado?

Como hipótese acredita-se na necessidade de proteger, por meio da elaboração de legislação específica, aqueles que se veem obrigados a se deslocar do seu local de origem em razão da incidência de infortúnios oriundos das variações do clima no meio ambiente, conhecidos como refugiados ambientais climáticos, os quais se caracterizam pela carência de proteção jurídica. Sabe-se que enquanto estrangeiro, o refugiado ambiental enfrentará os mesmos desafios migratório, porém, não há norma ou costume internacional consagrado de recepção de refugiados ambientais com base em assistência humanitária ou em um dever de solidariedade internacional.

As questões que permeiam os riscos na atualidade – o que faz a própria sociedade ser descrita como uma sociedade de risco – pautam-se no rápido desenvolvimento tecnológico, sob a égide do conhecimento científico. Tal fato ensejou o aparecimento de consequências indesejadas, enfatizando--se os problemas ambientais, como as alterações climáticas.

Desse modo, nota-se que a aceleração da poluição atmosférica, o aquecimento global e outros eventos ambientais, tais como, tsunamis, terremotos, furacões, vulcões etc. tem ocasionado reações adversas no meio ambiente, como a necessidade de se regulamentar a situação das vítimas dos eventos naturais oriundos da ação antropogênica, como as mudanças climáticas decorrentes do aquecimento global.

## **2. DIREITO AO MEIO AMBIENTE**

O reconhecimento do direito ao meio ambiente vem enfrentando resistências, dado que os Estados hesitam em se submeter ao escrutínio dos tribunais internacionais nessa matéria. Foi no princípio da década de 70 que se iniciaram as primeiras reivindicações para se instituir o direito humano ao meio ambiente saudável. Na preparação para a Conferência de Estocolmo de 1972, a emergente consciência ambiental levou a ONU a considerar a interdependência entre a proteção ambiental e os direitos humanos.

Em 1971, considerou-se a possibilidade de a Conferência de Estocolmo declarar o direito ao meio ambiente saudável, já que havia certo consenso de que

estava relacionado com maior justiça social e redução das desigualdades entre homens e nações. Mais que isso, estava relacionado com a garantia de que a dignidade de toda pessoa séria respeitada através do desfrute de maior liberdade, autonomia cultural e participação num ambiente apropriado e harmonizado com as aspirações humanas (FIORILLO, 2000).

Essa aspiração pressupunha a adoção de novos direitos acompanhados por deveres correlatos em relação aos outros indivíduos e às comunidades local, nacional e global. Algumas propostas foram formuladas na tentativa de se conceber a proteção ambiental em termos de um direito humano ao meio ambiente saudável. Àquela época, a proposta apresentada por ONGs americanas foi rejeitada, tendo sido redigida nos seguintes termos: “ Todo ser humano tem direito a um ambiente saudável e seguro, incluindo o ar, a água, a terra, o alimento e outras necessidades materiais, os quais devem ser suficientemente livres de contaminações e outros elementos que prejudiquem a saúde ou o bem-estar do ser humano”.

A Declaração de Estocolmo, cerca de duas décadas e meia após a aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, foi o primeiro documento de direito internacional a despertar a consciência ecológica mundial e a relacionar meio ambiente com direitos humanos. Ela estabeleceu, explicitamente, a relação entre direitos humanos e proteção ambiental ao declarar, no primeiro parágrafo do preâmbulo, que os aspectos naturais e os construídos do meio ambiente humano são essenciais ao bem-estar e à fruição dos direitos humanos básicos, inclusive o direito à própria vida.

Assim, desde então têm testemunhado a proliferação de instrumentos internacionais especificamente dirigidos à solução de problemas ambientais globais e regionais. Cita o autor que nesse período mais de 350 tratados multilaterais, 1.000 tratados bilaterais e centenas de instrumentos intergovernamentais como declarações, resoluções e programas de ações foram adotados para regular as mais variadas questões ambientais.

Apesar do extenso corpo legislativo de Direito Ambiental Internacional, desenvolvido nos últimos anos, a qualidade ambiental global continua deteriorando-se. Entre as razões identificadas para explicar a inefetividade do corpo jurídico para deter a degradação ambiental está a falta de instituições e mecanismos processuais para implementar e suprir as lacunas encontradas no quadro internacional dos

acordos ou desenvolver meios de estabelecer prioridades entre interesses em competição.

Assim, a problemática ambiental representa séria ameaça para a espécie humana, o que requer o contínuo aperfeiçoamento do aparato jurídico existente e a formulação de novas normas de salvaguarda da saúde humana e de Gaia. Aliada à falta de instituições e de estratégias apropriadas para fazer face ao amplo escopo dos problemas que impactam o ambiente global, destaca-se os interesses divergentes entre países ricos e pobres.

Dentre as vantagens de se criar o direito humano ao meio ambiente saudável podem-se citar: O direito autônomo ao meio ambiente saudável ficaria teoricamente imune ao lobby de grupos e às negociações tendentes sacrificar o meio ambiente em benefício de outras prioridades, nos processos de decisão administrativos em geral.

O movimento para proclamação do direito ao ambiente ecologicamente equilibrado evoluiu, concomitantemente, com o crescimento da consciência acerca dos danos que a humanidade vem causando ao meio ambiente, a ponto de ameaçar a fruição dos direitos humanos garantidos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, como os direitos à vida, à saúde e outros, aparentemente, mais distantes como os culturais e das minorias (CANÇADO TRINDADE, 1993).

O reconhecimento do direito ao meio ambiente vem enfrentando resistências, dado que os Estados hesitam em se submeter ao escrutínio dos tribunais internacionais nessa matéria. Foi no princípio da década de 70 que se iniciaram as primeiras reivindicações para se instituir o direito humano ao meio ambiente saudável (LAFER, 1991).

Na preparação para a Conferência de Estocolmo de 1972, a emergente consciência ambiental levou a ONU a considerar a interdependência entre a proteção ambiental e os direitos humanos. Em 1971, considerou-se a possibilidade de a Conferência de Estocolmo declarar o direito ao meio ambiente saudável, já que havia certo consenso de que estava relacionado com maior justiça social e redução das desigualdades entre homens e nações. Mais que isso, estava relacionado com a garantia de que a dignidade de toda pessoa seria respeitada através do desfrute de maior liberdade, autonomia cultural e participação num ambiente apropriado e harmonizado com as aspirações humanas (FIORILLO, 2001).

Essa aspiração pressupunha a adoção de novos direitos acompanhados por deveres correlatos em relação aos outros indivíduos e às comunidades local, nacional e global. Algumas propostas foram formuladas na tentativa de se conceber a proteção ambiental em termos de um direito humano ao meio ambiente saudável.

A Declaração de Estocolmo, cerca de duas décadas e meia após a aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, foi o primeiro documento de direito internacional a despertar a consciência ecológica mundial e a relacionar meio ambiente com direitos humanos. A Declaração de Estocolmo estabelece, no Princípio 1º, que:

o homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar e é portador de solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras.

O princípio 2º declara que a proteção do ambiente humano constitui pré-condição para o bem-estar dos povos ao dispor que “os recursos naturais da Terra, incluídos o ar, a água, o solo, a flora e a fauna e, especialmente, parcelas representativas dos ecossistemas naturais, devem ser preservadas em benefício das gerações atuais e futuras, mediante um cuidadoso planejamento ou administração adequada”.

Os trabalhos do Comitê Preparatório da ONU para a Conferência sobre o Ambiente Humano incluíam, no Esboço da Declaração de Estocolmo, o reconhecimento do direito humano a um ambiente de certa qualidade, mas que não foi mantido (ALVES, 1997).

A Conferência das Nações Unidas sobre Ambiente e Desenvolvimento (UNCED), celebrada no Rio de Janeiro em 1992, adotou cinco documentos que contêm apenas referências isoladas a direitos humanos. O termo direitos humanos foi utilizado somente três vezes nos documentos do Rio, especificamente, na Agenda 21. A primeira, conclamando o fim das violações de direitos humanos contra jovens; a segunda, declarando que os povos indígenas e suas comunidades devem gozar, em toda sua plenitude, dos direitos humanos e liberdades fundamentais sem constrangimento ou discriminação; e, na terceira, referindo-se ao direito de moradia (ANTUNES, 1996).

Durante as negociações realizadas na Conferência das Nações Unidas sobre Ambiente e Desenvolvimento os ambientalistas resistiram ao emprego da linguagem de direitos humanos e se esforçaram para a adoção de termos exclusivamente ambientais nos princípios da Declaração do Rio, conforme esclarece Porras (1997), que foi representante da Costa Rica e trabalhou no Grupo G77 dos países em desenvolvimento.

Na sua percepção, no contexto internacional, a necessidade de enfocar a ameaça humana ao ambiente poderia e estava sendo usada por algumas pessoas do Hemisfério Norte, algumas vezes involuntariamente, como meio para continuar sua dominação econômica. Os países do Norte não desejavam comprometer-se com significativas reformas em suas práticas de exploração do ambiente, em razão dos sacrifícios necessários para mudar suas economias e o estilo de vida de seus cidadãos, considerados incompatíveis com a proteção ambiental.

Além disso, estavam defendendo a distribuição de sacrifícios iguais entre países ricos e pobres. Esse posicionamento deixou evidente que os países ricos não estavam desejosos de compartilhar os sacrifícios das reformas ambientais, muito menos em admitir a responsabilidade decorrente de seu papel histórico e contínuo na exploração desproporcional dos recursos naturais do planeta e sua concomitante contribuição aos danos ambientais globais. O foco dos países desenvolvidos foi centrado no aumento previsto da extensão dos danos ambientais nos países pobres, à medida que a exploração dos recursos naturais aumentasse em decorrência do crescimento populacional.

A Agenda 21 aborda as dimensões sociais e econômicas do meio ambiente e do desenvolvimento, mas evita referências a direitos humanos. Ela faz uma única referência a instrumentos de direitos humanos, quando apela por proteção das pessoas contra despejo injusto de suas casas ou terras (CANÇADO TRINDADE, 1993).

O parágrafo 6º do capítulo dispõe que o acesso ao abrigo seguro e saudável é essencial ao bem-estar físico, psicológico, social e econômico e deve ser parte fundamental das ações nacional e internacional. O direito à moradia adequada constitui direito humano básico, sendo assegurado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e pelo Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Para ser coerente, referências similares deveriam ter sido feitas em relação

à alimentação, à saúde, à vida e à propriedade, mas todas estão ausentes nos textos da Agenda 21.

Existem inúmeras respostas para essa indagação. Preliminarmente, deve-se ressaltar que a maior parte dos participantes da Conferência do Rio não pertencia à comunidade de direitos humanos, a maioria não era profissional da área jurídica, nem especialistas em Direito Internacional. As lideranças de direitos humanos que participaram da Conferência do Rio eram de ONGs e de grupos de vítimas de violações de direitos humanos.

A exceção de algumas organizações de mulheres e indígenas, os grupos de direitos humanos estavam geralmente ausentes dos debates sobre a questão. A decisão de rejeitar as propostas apresentadas para incluir o direito humano ao meio ambiente de certa qualidade não pode ser visto como uma inadvertência. Na verdade, houve falta de consenso sobre a questão e de sua relevância para os temas em consideração (ANTUNES, 1996).

A Comissão Mundial de Meio Ambiente e Desenvolvimento concentrou-se nas questões Norte-Sul, referentes ao desenvolvimento econômico e à proteção global do ambiente. Ao contrário da relação entre direitos humanos e proteção ambiental, a relação entre esta e desenvolvimento econômico mostrou-se mais promissora quanto à possibilidade de se obter vantagens na negociação.

A posição sustentada pelos países em desenvolvimento e refletida na Declaração do Rio é que a proteção ambiental para ser efetiva tem de ser acompanhada pelo desenvolvimento e para isso os países ricos devem aumentar a cooperação técnica e científica e o apoio econômico.

Eles preferiram enfatizar a proteção ambiental por causa de sua estreita relação com o desenvolvimento econômico, ao invés de ampliarem o foco da discussão, dada a sua incapacidade para enfrentar, simultaneamente, a questão de direitos humanos e da crise ambiental. Na arena dos direitos humanos, os países em desenvolvimento têm enorme passivo, boa parte dele decorrente do atraso econômico e cultural. Finalmente, não houve nenhuma atenção aos direitos dos povos indígenas, cuja problemática está estreitamente relacionada com a proteção ambiental. Infelizmente, perdeu-se excelente oportunidade para se abordar a questão indígena, que teve pouco apelo para o Brasil, país sede da conferência, e para os países vizinhos, cujo tratamento aos povos indígenas provavelmente abriria flanco para consideráveis críticas.



Durante e após a Conferência do Rio, a ausência de suporte para inclusão do direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado fez com que os defensores da proposta mudassem de estratégia. O foco foi então centralizado na identificação de direitos humanos, cuja fruição poderia ser considerada pré-requisito para a proteção ambiental. A ênfase passou a ser dada de caráter processual, especialmente nos direitos à informação, à participação pública e aos remédios jurídicos capazes de instrumentalizarem sociedade para atuar em defesa do meio ambiente (LEITE, 2003).

É interessante notar que nem a Carta Mundial para a Natureza, nem a Declaração do Rio refere-se aos direitos à informação e à participação. A primeira, emprega a palavra oportunidade ao invés de direito ao dispor, no princípio 22, que toda pessoa, em conformidade com a legislação nacional, terá a oportunidade de participar, individual ou coletivamente, nos processos decisórios que podem afetar o meio ambiente e, quando este haja sido objeto de dano ou deterioração, poderá utilizar os remédios jurídicos necessários a sua reparação.

## REFUGIADOS DO CLIMA

Após a derrota dos países do Eixo<sup>182</sup>, em setembro de 1945, a qual pôs fim à Segunda Guerra Mundial, a Europa encontrava-se devastada, sem condições de produzir o essencial à sobrevivência de sua população (ANDRADE, 2001).

Verdade seja dita, os episódios bélicos ocorridos no continente europeu, os quais tiveram alcance mundial, evidenciaram a necessidade de elaboração de mecanismos capazes de solucionar os problemas relacionados aos milhares de pessoas que permaneciam sem lar, sem país e até mesmo sem nacionalidade.

Em virtude dessas considerações, investigar-se-ão, a seguir, os principais fatores históricos que ensejaram o advento do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), em 1950, edificado a partir da Convenção das Nações Unidas Relativa ao Estatuto dos Refugiados, em 1951, assim como os conceitos elaborados a partir de então para assegurar a todos o direito de buscar asilo ou, ainda, refúgio, institutos que serão detalhados separadamente.

Verificar-se-á, do mesmo modo, como a definição de refugiado vem evoluindo em virtude das situações que estimulam a necessidade de ampliação urgente desse

conceito, tornando possível, assim, a inclusão de novas categorias de pessoas, como aquelas que se deslocam em razão de eventos naturais oriundos da ação humana, com especial enfoque às vítimas das mudanças climáticas decorrentes do aquecimento global.

Antes de iniciar a abordagem acerca do quadro institucional e legal de assistência aos refugiados, elaborado, sobretudo, a partir da segunda metade do século XX, por meio do Estatuto do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados e suas convenções subsequentes, oportuno estorna averiguar em que consiste asilo, instituto esse que eclodiu anteriormente ao instituto do refúgio. Preliminarmente, tenha-se presente que a história da humanidade sempre ilustrou diversos relatos de indivíduos que buscavam guarida em outros Estados pelos mais diversos motivos, seja por atitudes reprovadas pelo soberano, ou ainda pelo repúdio em razão da violação de normas sociais vigentes à época.

Tratar-se-ia, então, de uma sanção aplicada pelo detentor do poder àquele que teria cometido ato faltoso, uma vez que este era obrigado a se proteger em outras localidades em razão de ter seu acolhimento no território de origem tolhido. Isto é, “ao fugir das consequências de um crime cometido, de qualquer discriminação imposta ou da ira de um governante, buscava o indivíduo a proteção que lhe faltaria caso optasse por permanecer onde outrora se encontrava” (JUBILUT, 2007, p. 31).

Em realidade, as origens desse instituto remontam à civilização grega, durante a Antiguidade Clássica, limitando-se a aspectos religiosos, visto que era utilizado tão somente para designar lugares contemplativos invioláveis em razão da religião. É apenas com a consagração do Império Romano que o termo asilo passa a apresentar uma natureza jurídica, caracterizando-se, assim, como um instituto pelo qual o sujeito, ao sofrer perseguição do seu Estado de origem, é acolhido em uma plaga diversa<sup>185</sup>.

A concessão de asilo passa a resultar, então, “da liberdade do homem e da necessidade de protegê-lo contra o arbítrio e a violência: nasce da revolta, da vingança ou do crime; é o companheiro da infelicidade, da expiação e da piedade, coevo do primeiro agregado humano” (FERNANDES, 1961, p.1).

Vale mencionar que essa expressão deriva do vocábulo grego asilo, bem como da palavra latina *alium*, os quais se referem a quaisquer áreas que proporcionem proteção, guarida ou, ainda, qualquer localidade capaz de defender o indivíduo contra afrontas de qualquer natureza. Apesar disso, séculos mais tarde, no período designado comodidade Média, a existência de uma sociedade opressora em

decorrência dos interesses e preceitos cristãos acarretou a repreensão de diversos grupos sociais, deturpando, dessa forma, a concessão do asilo em território estrangeiro (NOBRE, 2008).

Acentua Andrade (2001, p.106) que esse momento histórico “envolveu uma transformação radical na relação autoridade/povo, posto que a perseguição ocorria, em primeiro lugar, não em razão do ódio da população, mas sim, em virtude da decisão de príncipes e prelados”.

Logo, tal instituto passou a ser utilizado como um mecanismo destinado a promover a extinção de determinadas categorias de pessoas, como os hereges, os leprosos e os judeus, os quais, diante da repressão, acabavam por ser isolados da coletividade.

Inobstante a degeneração dos princípios que permeavam o asilo na época medieval, os quais se restringiam ao atendimento dos anseios das autoridades eclesiásticas, é de ser relevado que a Reforma Protestante, no início do século XVI, tornou possível, novamente, a defesa e a salvaguardada liberdade individual da pessoa humana por meio desse instituto. Desse modo, não apenas o esfacelamento da Igreja Católica, mas também a sistematização dos Estados nacionais e a conseqüente influência de um novo poder civil independente, motivaram a secularização do asilo, o qual deixou de ser competência exclusiva da Igreja (JURAS, 2008).

Inobstante a Convenção das Nações Unidas Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 ter elencado circunstâncias que motivam a concessão do refúgio, ela não exauriu todas as situações que poderiam integrar a definição de refugiado. É sabido que o avanço técnico-científico ocasionou, a partir de então, não apenas a incidência de combates com armamentos cada vez mais perigosos e fatais para a humanidade, mas também a deterioração de questões socioeconômicas, como o avanço da pobreza, a expansão do desemprego e, sobretudo, a intensificação da destruição da natureza, o que tem provocado o deslocamento de milhares de pessoas em busca de novas perspectivas. Revela-se, desse modo, a urgência do alargamento desse conceito a fim de englobar aqueles que, mesmo diante de uma migração forçosa, carecem de proteção jurídica.

Em outras palavras: “não se pode ter a ilusão de que o conceito de refugiado, permanecendo inalterado, continue plenamente eficaz para responder às atuais exigências oriundas do cenário internacional” (RAIOL, 2010, p. 102). Posta assim a

questão, denota-se que o deslocamento em decorrência de desastres ambientais antecede a noção de refugiado.

A história do homem se caracteriza por constantes períodos de deslocamento com o intuito de assegurar do seu desequilíbrio com o conjunto das condições biológicas, físicas e químicas nas quais se desenvolvem os seres vivos. Verdade seja,

“o fluxo de pessoas decorrente de alterações do meio ambiente não é um fenômeno recente. O ser humano tem se deslocado em razão de mudanças naturais, às vezes sazonalmente, por séculos. Observa-se que, para os nômades, tal movimento faz parte da sua subsistência” (RAIOL, 2010, p. 102).

Atenta-se que as implicações causadas pelas alterações ambientais na vida terrestre passaram a ser inspecionadas pela comunidade internacional há cerca de 20 anos. Portanto, torna-se completamente compreensível que esta temática apresente lacunas jurídicas, pois o conjunto normativo vigente não é capaz de responder às demandas daqueles que se movem em razão de adversidades ambientais (FERRIS, 2007).

Tendo em vista que o Direito Internacional não fornece proteção às pessoas deslocadas pela degradação ambiental, assevera-se que

[...] a maioria dos migrantes que saem da África para a Europa, ou da América Central para os Estados Unidos da América (EUA), por fatores ambientais, são simplesmente banidos do direito ao asilo pelos governos desses locais. [...] menciona-se que o número de refugiados, tanto os reconhecidos quanto os não reconhecidos, está sendo avolumado por questões ambientais, ao invés de motivos políticos ou sociais (BLACK, 2001, p. 12).

Outrossim, deve ser pontuado que a definição clássica de refugiado, produto de um demorado processo histórico, apesar de ter possibilitado proteção jurídica de milhares de pessoas perseguidas, não oportunizou brechas que permitissem a inclusão daqueles que necessitariam de abrigo diante dos novos rumos políticos, econômicos e sociais despontados no decorrer das últimas décadas. Por se tratar de um conceito inacabado, há que se falar, portanto, na dificuldade da aquiescência da noção apresentada pela Convenção das Nações Unidas Relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951 (FERREIRA, 2003).

Assim sendo, “nem mesmo o Protocolo de 1967, em que pese o alargamento que proporcionou à definição original de refugiado, conseguiu superar os problemas conceituais inerentes a um modelo que já não atende às novas demandas que surgiram no mundo contemporâneo” (LEHMAN, 2009, p. 4).

Isso posto, resta evidenciada a inviabilidade de enquadramento dessa nova categoria de pessoas na concepção tradicional de refugiados. Igualmente, cumpre assinalar que a devastação do meio ambiente não pode ser qualificada como perseguição, muito menos ser encaixada em um dos motivos legais que configuram o instituto do refúgio. Em síntese, o termo perseguição restringe-se aos fundamentos elencados na lei, os quais, por suaves, também devem girar em torno do bem fundado temor (FERRIS, 2007).

Em vista disso, salienta-se que “as mudanças climáticas, as degradações e os desastres naturais [...] são novos motivos que também podem conduzir milhares de pessoas a abandonarem o lugar em que residem ou até mesmo o país em que moram” (RAIOL, 2010, p.190).

Novamente, a comunidade científica, por intermédio de projeções acerca das mudanças climáticas, destaca que os impactos desse fenômeno serão sentidos das mais variadas formas ao redor do globo (FERREIRA, 2003). Aponta-se, dentre outras consequências, o processo de desertificação, a ameaça de desaparecimento de pequenos Estados insulares com o aumento dos níveis do mar, a retirada dos Inuits e de outras populações tradicionais da América do Norte e da Groenlândia em razão do rápido derretimento do gelo que os sustenta, além do advento de uma sociedade cujas diferenças sociais serão ainda mais discrepantes:

“A África será o continente mais afetado pelas alterações do clima, visto que é a região mais pobre do mundo. Apesar da diversidade de recursos naturais, estes são exportados sem qualquer valor agregado. Logo, até mesmo a comercialização de matérias-primas será prejudicada por esse acontecimento” (CHRISTIAN AID REPORT, 2007, p. 42)

Pontua-se que as mudanças do clima não ensejarão tão somente consequências no ecossistema terrestre, como o aparecimento de novas áreas inabitáveis, o aumento da erosão e da salinidade costeira, bem como a intensificação de tempestades tropicais; mas, sobretudo, interferirão negativamente em questões socioeconômicas.

Diante da inexistência de estatísticas que demonstrem o número de pessoas que estão sendo forçadas a migrar em decorrência desses eventos, estimativas apontam que o câmbio climático obrigará o deslocamento de 25 milhões a um bilhão de sujeitos em quatro décadas. Portanto, uma grande proporção do total de refugiados ambientais mundiais será constituída especificamente por pessoas que migram em

virtude das alterações climáticas decorrentes do aquecimento global (ALMEIDA, 2001).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante de tudo que fora exposto neste artigo, registrou-se que a chamada primeira modernidade logrou êxito ao atingir todos os objetivos que lhe foram propostos, dado que, diante do seu desenvolvimento científico, possibilitou o surgimento de uma sociedade industrial conduzida pelo progresso tecnológico e econômico.

Todavia, ao alcançar as suas premissas, os institutos criados nesse período não foram capazes de acompanhar a capacidade de previsão das consequências do processo de modernização do planeta. Quer dizer, a sociedade que, a princípio, controlou as forças do meio ambiente por intermédio das conquistas tecnológicas, defrontou-se com a difícil tarefa de gerir os riscos produzidos por uma industrialização desenfreada.

Quanto basta para concluir que a visão de progresso almejada pela sociedade industrial se mostrou, então, controversa. Foi nesse contexto que despontou a sociedade de risco. Constatou-se que, além da preocupação com a repartição dos benefícios advindos do processo de modernização, a sociedade passou a se inquietar, nesse momento, com a administração dos riscos gerados no curso de uma modernidade avançada. Em epítome, esse período se caracterizou pelo atrofiamento da sociedade industrial, mostrando-se incapaz de inspecionar, por intermédio de seus aparatos, as ameaças geradas no percurso da modernidade simples.

Como exemplo, utilizou-se a questão ambiental: o uso descomedido dos recursos naturais objetivando o desenvolvimento humano acarretou o aparecimento de indagações, dado que os efeitos dessa exploração, imprevisíveis, afastaram-se da responsabilidade das instituições vigentes na sociedade industrial. Por isso, ameaças que eram inicialmente supervisionadas passaram a apresentar uma situação de risco diante da inexistência de soluções concretas.

Nota-se que a análise da evolução da noção de risco na transição desses dois momentos distintos no processo de modernização mostrou-se de suma relevância para o desenvolvimento desta pesquisa. Isso porque os impactos dos riscos ambientais produzidos pelo ser humano em detrimento do seu desenvolvimento

tornaram-se cada vez mais visíveis na sociedade contemporânea. Atentou-se para o fato de que, enquanto a sociedade do período pré-industrial relacionava os riscos às crenças místicas ou, ainda, à religião, a primeira modernidade os amarrava às ameaças palpáveis, nas quais a ocorrência era prevista e calculada. Os riscos eram, portanto, determinados.

Por sua vez, ressaltou-se que os riscos concretos, os quais podiam ser antecipados pela sociedade industrial, sujeitaram-se à imprevisibilidade diante da sociedade de risco, dado que as novas ameaças questionadas passaram a escapar da capacidade perceptiva humana imediata. Isso posto, revelou-se caráter global e Transfronteiriços dos riscos, os quais se arquitetam no futuro em decorrência de decisões do presente.

A partir de então, enfatizou-se o surgimento de riscos cujas consequências ainda são incalculáveis, apontando-se os problemas ambientais e, especificamente, as mudanças climáticas decorrentes do aquecimento global. Uma vez constatado que esse profundo processo de transformação originou consideráveis inferências de cunho ambiental, consolidou-se o entendimento de que as alterações do clima terrestre sofrem influência direta das atividades antropogênicas, as quais, no decorrer do último século, foram suficientes para extrapolar as variações climáticas naturais.

Pontuou-se que, inobstante seja um fenômeno natural, esse processo foi acelerado em razão da emissão incontrolada de gases de efeito estufa na atmosfera pelas atividades humanas em prol do desenvolvimento econômico. A fim de confirmar que as interferências antrópicas no meio ambiente se mostram como o principal motivador das variações do clima no planeta, utilizaram-se as constatações e projeções apresentadas pelo Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas.

Restou evidenciado, assim, que o aquecimento do sistema climático global é inequívoco, pois o ser humano passou a coexistir com a elevação da temperatura média da atmosfera dos oceanos, o avanço do nível do mar, o derretimento das calotas polares, dentre outros.

## **REFERÊNCIAS**

ALMEIDA, G. A. de. A Lei 9.474/97 e a definição ampliada de refugiado: breves considerações. In: ARAÚJO, N. de; ALMEIDA, G. A. de (Org.). O direito internacional dos refugiados: uma perspectiva brasileira. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

- ANDRADE, J. H. F. I. Breve reconstituição histórica da tradição que culminou na proteção internacional dos refugiados. In: ARAÚJO, N. de; ALMEIDA, G. A. de(Orgs.). O Direito Internacional dos Refugiados: uma perspectiva brasileira. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- BLACK, R. Environmental Refugees: myth or reality. New Issues in Refugee Research Working Paper 34. Genebra: United Nations High Commissioner for Refugees, 2001.
- FERREIRA, H. S. A sociedade de risco e o princípio da precaução no direito ambiental brasileiro. 2003. 372 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina, Florianópolis, 2003.
- FERNANDES, C. A. Do asilo diplomático. Coimbra: Coimbra, 1961.
- FERRIS, E. Making sense of climate change, natural disasters, and displacement: a Work in Progress. Bern: Calcutta Research Group Winter Course, 2007.
- JUBILUT, L. L. O direito internacional dos refugiados e a sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. São Paulo: Método, 2007.
- JURAS, L. A. G. M. Aquecimento global e mudanças climáticas: uma Introdução. Brasília: Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados, 2008.
- CHRISTIAN AID REPORT. Human tide: the real migration crisis. Londres: Christian Aid Report, 2007.
- LEHMAN, J. Environmental refugees: The construction of a crisis. Prepared for the UHU-EHS Summer Academy, 2009.
- NOBRE, C. A. Mudanças climáticas globais e o Brasil: porque devemos nos preocupar. Brasília: Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados, 2008.
- RAIOL, I. P. C. Ultrapassando fronteiras: a proteção jurídica dos refugiados ambientais. Porto Alegre: Núria Fabris, 2010.
- ALVES, José Augusto Lindgren. A arquitetura internacional dos direitos humanos. São Paulo: DTD, 1997. (Coleção Juristas da Atualidade – Coord. Hélio Bicudo).
- ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito ambiental. 4. ed., rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.
- ARENDT, Hannah. A condição humana. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.
- BENJAMIN, Antônio Herman. Objetivos do direito ambiental. In: HERMAN BENJAMIN, Antônio; SÍCOLI, José Carlos Meloni (org./eds.). O futuro da poluição e da implementação ambiental. 5º Congresso Internacional de Direito Ambiental. São Paulo: O Instituto por um Planeta Verde, 2001. p. 57-78.



BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Direitos Humanos e meio ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1993.

COELHO, Aristides Pinto. O Sol e o meio ambiente. In: DUTRA, Fábio Evilário; AGLAÉ, Maria Tedesco. Estudos em homenagem à Desembargadora Maria Colares Felipe da Conceição. Rio de Janeiro: EMERJ, 2003. p. 182-189.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DA ONU. Nosso futuro comum. Rio de Janeiro: FGV, 1988.

FIORILLO, Celso A. P. Curso de direito ambiental brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2000.

FOLADORI, Guillermo. Limites do desenvolvimento sustentável. São Paulo: Imprensa Oficial, 2001.

LAFER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos. São Paulo: Companhia das Letras, 1991.

LEITE, José Rubens Morato. Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial. São Paulo: RT, 2003.

LOVELOCK, James. As eras de Gaia: a biografia da nossa Terra viva. Rio de Janeiro: Campus. 1991.

SILVA, José Afonso. Direito ambiental constitucional. São Paulo: Malheiros, 1994.